



Número: **0007989-50.2016.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.687,50**

Processo referência: **0007989-50.2016.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
CLEIDIANE DOS REIS FREITAS (APELADO)		PAMELA APARECIDA WOLFF (ADVOGADO) GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2423332	08/11/2019 10:57	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0007989-50.2016.8.14.0028

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: CLEIDIANE DOS REIS FREITAS

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE LAUDO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, CONSIDERANDO-SE QUE HÁ NOS AUTOS LAUDO MÉDICO ATESTANDO EXPRESSAMENTE QUE A AUTORA EXPERIMENTOU LESÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), SENDO DESPICIENDA QUALQUER NOVA PERÍCIA. REJEITADA. MÉRITO. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA N.º474 PELO STJ, PASSOU-SE A APLICAR O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ÀS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, ESTANDO O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ATRELADO AO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REFERIDA SÚMULA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO TRAZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º11.945/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO *CAPUTE* E INSERIU O § 1º DO ART.3º DA LEI N.º 6.194/74, BEM COMO ALTEROU O § 5º DA MESMA LEI. A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS DANOS PASSAM A SER ATRIBUÍDOS VALORES MONETÁRIOS DE ACORDO COM A INTENSIDADE DAS LESÕES. ASSIM, PASSARAM A SER LEGALMENTE INQUESTIONÁVEIS A COBERTURA, TANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL, QUANTO DA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, QUE PODE AINDA SER COMPLETA OU INCOMPLETA. CUMPRE RESSALTAR QUE A CONSTANTE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA ANEXA À LEI N.º 6.194, COMPLEMENTADA PELA LEI N. 11.482/2007 ESTÁ SENDO AFASTADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ANALISANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE HÁ LAUDO PERICIAL CAPAZ DE GRADUAR AS LESÕES EXPERIMENTADAS PELA APELADA, O QUAL CRISTALINAMENTE ATESTA QUE HOUVE LESÃO PERMANENTE E INCOMPLETA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM REPERCUSSÃO DE DANO EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ASSIM, O VALOR A QUE FARIA JUS A AUTORA SERIA R\$3.375,00 (TRÊS MIL,



TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) E, CONSIDERANDO-SE QUE ADMINISTRATIVAMENTE A AUTORA JÁ RECEBEU A QUANTIA DE R\$1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), LHE RESTA O DIREITO DE RECEBER MAIS R\$1.687,50 (MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DO QUE FORA SENTENCIADO. QUANTO AO DANO MORAL, ESTE É O PREJUÍZO DECORRENTE DA DOR IMPUTADA A UMA PESSOA, EM RAZÃO DE ATOS QUE, INDEVIDAMENTE, OFENDEM SEUS SENTIMENTOS DE HONRA E DIGNIDADE, PROVOCANDO MÁGOA E ATRIBULAÇÕES NA ESFERA INTERNA PERTINENTE À SENSIBILIDADE MORAL. PRIMEIRAMENTE DEVE-SE RESSALTAR QUE A SEGURADORA APELANTE NÃO FOI A RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE QUE VITIMOU A APELADA, DO QUAL AFIRMA TER EXPERIMENTADO DOR PSICOLÓGICA. ALIÁS, QUANDO A APELADA PROCUROU A SEGURADORA, CHEGOU A RECEBER ADMINISTRATIVAMENTE VALORES REFERENTES AO SEGURO DPVAT. É BEM VERDADE QUE RECEBEU VALOR A MENOR, CONFORME JÁ VERIFICADO POR ESTE PODER JUDICIÁRIO. TODAVIA, ESTA SITUAÇÃO, POR SÍ SÓ NÃO GERA ABALO MORAL, SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE A AUTORA DEMONSTRASSE CRISTALINAMENTE OS DANOS QUE EXPERIMENTOU, O QUE NÃO VERIFIQUEI NO CASO EM COMENTO. PORTANTO, POR NÃO TER SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE INCUMBIA, ENTENDO QUE NÃO HÁ DANO MORAL A SER INDENIZADO, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA MERECE REFORMA NESTE MISTER. POR FIM, DESTACO QUE, TENDO A SEGURADORA DADO CAUSA À PRESENTE DEMANDA, POSTO QUE NÃO ADIMPLIU COM SUA OBRIGAÇÃO ESPONTANEAMENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DEVE SIM ARCAR COM OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL A SENTENÇA TAMBÉM DEVE SER MANTIDA NESTE MISTER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEVEM SER RETIRADOS, MANTENDO A SENTENÇA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

RELATÓRIO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º [0007989-50.2016.8.14.0028](#)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTRA

APELADO: CLEIDIANE DOS REIS FREITAS

ADVOGADO: PAMELA APARECIDA WOLFF E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

-

-

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por **CLEIDIANE DOS REIS FREITAS**.

Em sua peça vestibular a Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 24.01.2015, do qual resultou em debilidade permanente do membro inferior esquerdo com perda de 25% (vinte e cinco por cento).

Aduz que administrativamente recebeu quantia inferior à que faria jus, o que motivou a presente ação, na qual objetiva a condenação da Seguradora ao valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Requeriu, ainda, a condenação da seguradora a indenizar-lhe por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de ter experimentado forte dor psicológico em razão do acidente acentuada pela recusa da seguradora a pagar-lhe o que é devido.

Acostou documentos.

A Seguradora contestou o feito.

O Juízo *a quo* prolatou sentença julgando a pretensão da Autora procedente para condenar a seguradora ao pagamento da diferença pleiteada a título de Seguro DPVAT acrescida



de juros e correção monetária, além de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

A Seguradora interpôs recurso de apelação arguindo preliminarmente seu cerceamento de direito de defesa, uma vez que o grua de lesão não estaria graduado no exame constante nos autos.

No mérito aduziu que não haveriam valores complementares a serem pagos além do que já fora pago administrativamente e se insurgiu contra sua condenação em danos morais, aduzindo que em a Apelada sequer teria informado qual o dano experimentado.

Por fim, alegou que a correção monetária deveria incidir a partir da propositura da demanda e que não seriam devidos honorários advocatícios em razão de ser a Apelada beneficiária da justiça gratuita.

A Apelada apresentou Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007989-50.2016.8.14.0028

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTRA

APELADO: CLEIDIANE DOS REIS FREITAS

ADVOGADO: PAMELA APARECIDA WOLFF E OUTRO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

-

VOTO

-

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** visando modificar sentença proferida nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por **CLEIDIANE DOS REIS FREITAS**.

Preliminarmente a Apelante arguiu cerceamento ao seu direito de defesa em razão de o laudo constante nos autos não servir para efeitos de gradação da lesão experimentada.



Não merece acolhimento tal preliminar, considerando-se que há nos autos laudo médico atestando expressamente que a Autora experimentou lesão permanente do membro inferior esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento), sendo despicienda qualquer nova perícia.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

No mérito, convém analisar se existem ou não valores a serem pagos de forma complementar em razão do Seguro DPVAT.

Com a edição da Súmula n.º474 pelo STJ, passou-se a aplicar o Princípio da proporcionalidade às hipóteses de indenização de seguro obrigatório DPVAT, estando o *quantum* indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

Referida Súmula consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória n.º 451, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º11.945/2009, que deu nova redação ao *caput* e inseriu o § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei.

A partir de sua vigência, aos danos passam a ser atribuídos valores monetários de acordo com a intensidade das lesões. Assim, passaram a ser legalmente inquestionáveis a cobertura, tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que pode ainda ser completa ou incompleta.

Ao tratar sobre o tema, André Faoro e José Inácio Fucci bem asseveram que *além de razoável, essa proporcionalidade constitui indispensável forma de preservação do equilíbrio atuarial do seguro, cuja subsistência depende da manutenção da relação prêmio-indenização. Quando o segurador arca com o pagamento de hipóteses não previstas nos respectivos cálculos, coloca-se em risco não só o próprio segurador, mas, sobretudo, a massa segurada, ameaçada pela indisponibilidade de recursos para contingências futuras. (DPVAT: um seguro em evolução. Ed. Renovar. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p. 152)*

Cumprе ressaltar que a constante alegação de inconstitucionalidade da Tabela anexa à Lei n.º 6.194, complementada pela Lei n. 11.482/2007 está sendo afastada por esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR PARA ESCLARECER O GRAU DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194 COMPLEMENTADA PELA LEI 11.482/2007 - CARACTERIZADO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECISÃO ANULADA



RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO PROVIDO. À unanimidade, apelação conhecida e provida nos termos do voto do relator, devendo os autos retornar à origem para regular processamento. (201330143251, 127426, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 10/12/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AUFERIR O GRAU DE INVALIDEZ. LEI 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não apreciar todas as questões suscitadas pelo autor, deixando, assim, de solucionar a demanda em relação a graduação da lesão sofrida pelo apelado, através de realização de nova perícia, em que se possa auferir o grau da invalidez da parte recorrida, e conseqüentemente o montante a ser indenizado, infringe o disposto nos artigos 458, II e III e 460 do CPC.

2. A sentença proferida pelo juízo a quo não se pronunciou sobre o pleiteado pelo apelante por ocasião da contestação, qual seja, a realização de perícia, para auferimento da graduação da invalidez, em atenção a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

3. O STJ aprovou o enunciado de Súmula nº 474 versando sobre o assunto em tela: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

4. Recurso Conhecido e Provido.

(201330103908, 121518, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/06/2013, Publicado em 01/07/2013)

Analisando-se a documentação constante nos autos, verifica-se que há laudo pericial capaz de graduar as lesões experimentadas pela Apelada, o qual cristalina e atesta que houve lesão permanente e incompleta de membro inferior esquerdo com repercussão de dano em 25% (vinte e cinco por cento).

Vejamos a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, *in verbis*:



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, o valor a que faria jus a Autora seria R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e, considerando-se que administrativamente a Autora já recebeu a quantia de R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), lhe resta o direito de receber mais R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros a partir da citação da Seguradora e correção monetária a partir do evento danoso, nos termos do que fora sentenciado.



Vejamos o pacífico entendimento jurisprudencial:

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).

Assim, no tocante ao valor devido a título de seguro obrigatório, bem como sua correção monetária e juros, não há o que se modificar na sentença.

Todavia, no que pertine ao dano moral, entendo que esta deva ser modificada, senão vejamos.

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:



"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

O dano moral é o prejuízo decorrente da dor imputada a uma pessoa, em razão de atos que, indevidamente, ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

Nos dizeres de Rui Stoco o dano moral "*corresponde à ofensa causada à pessoa a parte subjecti, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.*" (STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2004. p. 130).

Primeiramente deve-se ressaltar que a Seguradora Apelante não foi a responsável pelo acidente que vitimou a Apelada, do qual afirma ter experimentado dor psicológica.

Aliás, quando a Apelada procurou a Seguradora, chegou a receber administrativamente valores referentes ao seguro DPVAT.

É bem verdade que recebeu valor a menor, conforme já verificado por este Poder Judiciário. Todavia, esta situação, por si só não gera abalo moral, sendo imprescindível que a Autora demonstrasse cristalina os danos que experimentou, o que não verifiquei no caso em comento.

Portanto, por não ter se desincumbido do ônus processual que lhe incumbia, entendo que não há dano moral a ser indenizado, motivo pelo qual a sentença merece reforma neste mister.



Por fim, destaco que, tendo a seguradora dado causa à presente demanda, posto que não adimpliu com sua obrigação espontaneamente na esfera administrativa, deve sim arcar com os ônus de sucumbência, motivo pelo qual a sentença também deve ser mantida neste mister.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para modificar a sentença exclusivamente no tocante à condenação por danos morais, que devem ser retirados, mantendo a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Belém, de 2019

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

Belém, 08/11/2019

